|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**ÓRGÃO ESPECIAL**

***Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Impossibilidade de percepção. Servidor cedido à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Pagamento devido somente na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da Administração Pública Direta do Poder Executivo Federal.***

Não é devido o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) durante o período de cessão de servidor do TST à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebeserh), empresa pública pertencente à Administração Indireta, pois esta gratificação somente é devida na hipótese de cessão de servidor para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da Administração Pública Direta do Poder Executivo Federal, conforme se infere do § 3º, do art. 13 da Lei nº 11.416/06 à luz da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, do STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSJT e TJDFT, que regulamentou dispositivos da Lei nº 11.416/2006. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a GAJ possui evidente caráter *propter laborem*, não se incorporando à remuneração, pois só o exercício da atividade é que justificaria o seu pagamento. Com esse posicionamento, o Órgão Especial, por maioria, negou provimento ao recurso em matéria administrativa. Ressalvou a fundamentação o Ministro Walmir Oliveira da Costa. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen e Augusto César Leite de Carvalho, que não conheciam do recurso. [TST-PA-2453-55.2014.5.00.0000](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2453&digitoTst=55&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000), Órgão Especial, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2.6.2014

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Preposto. Empregado de qualquer uma das empresas do grupo econômico. Grupo econômico. Súmula nº 377 do TST. Inaplicável.***

Em razão da solidariedade consagrada no § 2º do art. 2º da CLT e do disposto no art. 843, § 1º da CLT, as empresas de um mesmo grupo econômico podem ser representadas em juízo por preposto que seja empregado de qualquer uma delas, desde que tenha conhecimento dos fatos controvertidos. Ademais, não há falar em contrariedade à Súmula nº 377 do TST, pois a exigência de que o preposto seja, necessariamente, empregado da reclamada, tem como fundamento impedir a configuração do chamado “preposto profissional”, hipótese diversa da tratada no caso concreto. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento. [TST-E-ED-RR-25600-66.2007.5.10.0004](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=25600&digitoTst=66&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0004), SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 29.5.2014

***Férias não gozadas. Licença remunerada superior a trinta dias. Terço constitucional. Devido. Art. 133, II, da CLT e art. 7º, XVII, da CF.***

É devido o pagamento do terço constitucional relativo às férias, que deixarem de ser usufruídas em razão da concessão de licença remunerada superior a trinta dias decorrente de paralisação das atividades da empresa, por ser direito do trabalhador, previsto no art. 7º, XVII, da CF. O art. 133, II, da CLT, ao prescrever que não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, desfrutar de mais de trinta dias de licença remunerada, teve por objetivo evitar a duplicidade de gozo de férias no mesmo período aquisitivo, sem, contudo, retirar o direito ao terço constitucional. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, que reformara a sentença para acrescer à condenação o pagamento do terço constitucional referente às férias do período aquisitivo compreendido entre 2.2.2001 e 1.2.2002. [TST-E-ED-RR-175700-12.2002.5.02.0463](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=175700&digitoTst=12&anoTst=2002&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0463), SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 29.5.2014

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**Execução. Competência. Local dos bens passíveis de expropriação ou atual domicílio do executado. Parágrafo único do art. 475-P do CPC. Aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Impossibilidade. Ausência de omissão na CLT.**

Existindo previsão expressa no art. 877 da CLT a respeito da competência para a execução das decisões judiciais trabalhistas, a aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho do parágrafo único do art. 475-P do CPC, no sentido de se permitir ao exequente optar pelo cumprimento da sentença pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal e respectiva ofensa ao art. 5º, II e LIV, da CF. Com esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do conflito negativo de competência e, no mérito, por maioria, julgou-o procedente, declarando a 1ª Vara do Trabalho de Itabaiana/SE competente para prosseguir na execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Delaíde Miranda Arantes e Douglas Alencar Rodrigues. [TST-CC-9941-32.2012.5.00.0000](https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=9941&digitoTst=32&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 27.5.2014

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4417

cjur@tst.jus.br